

Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros

Portaria n.º 1:736

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros O Futuro, com sede em Lisboa, a explorar o «Seguro complementar de incapacidade para os seguros em caso de morte», de harmonia com a tarifa apresentada, ficando os respectivos documentos arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1919.—
O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

Portaria n.º 1:737

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros A Lusitana, com sede em Lisboa, a substituir por um bilhete do Tesouro Português, do valor de 2.000\$, um título constitutivo de hipoteca, de igual valor, que faz parte do seu depósito na Caixa Geral de Depósitos, de harmonia com o § 3.º do artigo 4.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907 e a portaria de 12 de Novembro de 1909.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1919.—
O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Direcção dos Serviços Pecuários****Decreto n.º 5:375**

O decreto com força de lei n.º 4:464, de 22 de Junho de 1918, manda no seu artigo 3.º que entre o pessoal contratado haja na Estação Zootécnica Nacional um maquinista com o vencimento anual de 300\$.

Succede, porém, que até o presente não foi possível encontrar ninguém que, com este vencimento, queira tal lugar, o que não admira, visto que mais e muito mais do que esta quantia ganha qualquer menor de 21 anos anos como operário agrícola.

Torna-se portanto necessário remediar esta contrariedade aumentando esse vencimento, pelo que:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O maquinista a que se refere o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 4:464, de 22 de Junho de 1918, será contratado nas condições que forem aprovadas pelo Ministro da Agricultura e perceberá como vencimento anual até a quantia de 720\$, sem direito a qualquer subvenção, pago no actual ano pelas sobras do artigo 2.º

Art. 2.º Sempre que o mesmo maquinista preste serviço fora da Estação Zootécnica Nacional ou de qualquer das suas dependências, perceberá como ajuda de custo, quando se deslocar, 1\$20 por dia e serão pagos os transportes em 2.ª classe em caminhos de ferro ou em vapores e \$08 por quilómetro em vias ordinárias.

§ único. As ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transporte serão pagas pela Estação Zootécnica Nacional quando em serviço desta, sem ser nas condições deste artigo, e por quaisquer outras estações oficiais ou por particulares, quando em serviço destas ou destes.

Art.º 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.